

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Gabinete do Poder Executivo

Lei Ordinária n.º 78/2001.

Institui o Programa de Renda Mínima vinculado à Educação - “Bolsa-Escola” no Município de Zabelê de determina outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que o Plenário da Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído, no âmbito deste município, o Programa de Renda Mínima vinculado à Educação - “Bolsa-Escola”, com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações sócio-educativas, em horário complementar.

Art. 2º - Os recursos da União, originários do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - “Bolsa-Escola”, criado pela medida Provisória n.º 2.140, de 13 de fevereiro de 2001 e suas reedições, serão destinados exclusivamente às famílias que preencherem as seguintes condições:

I – Ter os filhos e/ou dependentes com idade entre seis e quinze anos completados até o 1º dia do ano do benefício, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento das aulas do período letivo;

II – Ter renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo;

III – Ter residência fixa no município;

IV – O beneficiário, na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com a posse e guarda da criança ou adolescente carente, cujo grau de instrução seja analfabeto, fica obrigado a se matricular e freqüentar regularmente, com frequência igual ou superior a setenta e cinco por cento das aulas do período letivo, em escolas de Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos por programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao

Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – No âmbito deste município caberá à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - “Bolsa-Escola”.

Art. 4º - Fica o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, instituído pela Lei Municipal n.º 38/97, de 28 de novembro de 1997, autorizado e exercer, sem prejuízo das originais, as seguintes competências:

- I – Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do art. 1º;
- II – Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;
- III – Aprovar relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV – Estimular a participação comunitária no controle e execução do programa no âmbito do município;
- V – Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
- VI – Desempenhar as funções reservadas ao Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - “Bolsa-Escola”;
- VII – Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo Único – Será assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - A família que, após criteriosa verificação, deixar de cumprir as exigências básicas contidas nesta Lei e em normas complementares, será desligada do Programa.

Art. 6º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando a obtenção da “Bolsa-Escola”, o agente do ilícito praticado será excluído do programa e estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis o crime ali tipificado.

Art. 7º - As situações omissas nesta Lei serão esclarecidas ou reguladas pelo Conselho de Controle Social.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, em 15 de maio de 2001.

Lucivaldo Vaz Henrique
PREFEITO